

LEI Nº 10.092, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023
DOE Nº 35.562, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Mulher no campo.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na assecuração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Pará;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural.

Art. 4º O Estado poderá instituir nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado do Pará, que os registros rurais poderão ser registrados em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º O Estado poderá vir a firmar convênios com entidades públicas e privadas para promover estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas/agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado